

FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ
CURSO DE DIREITO

CAROLINA PIOL COMETTI

**COMENTÁRIOS À LEI Nº 12.846/2013 - LEI
ANTICORRUPÇÃO**

ARACRUZ
2019

CAROLINA PIOL COMETTI

COMENTÁRIOS À LEI Nº 12.846/2013 - LEI ANTICORRUPÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Integradas de Aracruz –
FAACZ, como requisito para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof.^o Msc. Hettore Sias
Telles da Silva

ARACRUZ
2019

CAROLINA PIOL COMETTI

COMENTÁRIOS À LEI Nº 12.846/2013 - LEI ANTICORRUPÇÃO

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas de Aracruz (FAACZ) e aprovada pela banca examinadora composta pelos seguintes professores:

Aprovada em ____ de _____ de 2019

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof.º Msc. Hettore Sias Telles da Silva
Faculdades Integradas de Aracruz
Orientador

Prof.º Wellington Borghi
Faculdades Integradas de Aracruz

Prof.º Dolivar Gonçalves Junuir
Faculdades Integradas de Aracruz

RESUMO

Nos últimos anos no Brasil, diversos eventos provocaram uma enorme repercussão sobre a questão da corrupção, com profunda influência a nível sociopolítico e profissional no cotidiano de todos os brasileiros. Investigações desvendaram inúmeras condutas ilícitas onde políticos e empresários, desviaram bilhões de reais em recursos públicos. Assim, em virtude desta triste realidade evidenciada, levou a serem aplicados, inúmeros diplomas presentes no sistema legal e jurídico brasileiro, para coibir a corrupção, muitos já presentes e outros recentemente inseridos, como a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 ou “Lei Anticorrupção” (LAC). A LAC tornou-se um importante elemento no combate à corrupção, através da possibilidade de responsabilização objetiva da pessoa jurídica por atos ilícitos perpetrados contra a Administração Pública, bem como a utilização de Programas de Compliance e Acordos de Leniência. O presente trabalho está voltado para a lei nº 12.846/13, que trouxe em seu texto legal o acordo de Leniência e Programa de Compliance, mecanismos de suma importância para o combate da corrupção. O objetivo deste trabalho será expor a Lei nº 12.846/2013, examinando os institutos da Leniência e Compliance.

Palavras-chaves: Corrupção. Lei anticorrupção. Compliance. Acordo de leniência. Sanção.

ABSTRACT

In recent years in Brazil, several events have had a huge impact on the issue of corruption, with profound influence on the sociopolitical and professional level in the daily lives of all Brazilians. Investigations uncovered countless illicit conduct where politicians and businessmen diverted billions of dollars in public resources. Thus, due to this sad reality highlighted, led to the application of numerous diplomas present in the Brazilian legal and legal system to curb corruption, many already present and others recently inserted, such as Law nº. 12,846 of August 1, 2013 or “Anti-Corruption Law” (LAC). LAC has become an important element in the fight against corruption, through the possibility of objective liability of the legal entity for unlawful acts against the Public Administration, as well as the use of Compliance Programs and Leniency Agreements. The present work focuses on Law nº. 12,846 / 13, which brought in its legal text the Leniency Agreement and Compliance Program, mechanisms of paramount importance for the fight against corruption. The purpose of this paper will be to expose Law No. 12,846 / 2013, examining the Leniency and Compliance institutes.

Keywords: Corruption. Anti-Corruption Law. Compliance Leniency agreement. Sanction.

LISTA DE ABREVIATURAS

- BCBS – Comitê de Supervisão Bancária da Basileia
- BIS – *Bank for International Settlements*
- BM & F – Bolsa Mercantil e de Futuros
- BOVESPA – Bolsa de Valores de São Paulo
- CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica
- CEO – *Chief Executive Office*
- CGU – Controladoria Geral da União
- CICC – Convenção Interamericana contra a Corrupção
- CMN – Conselho Monetário Nacional
- FCPA – *Foreign Corrupt Practices Act*
- GC – Governança Corporativa
- IBGC – Instituto Brasileiro de Governança Corporativa
- LAC – Lei Anticorrupção
- MP – Ministério Público
- OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico ou Econômico
- OEA – Organização dos Estados Americanos
- ONU – Organização das Nações Unidas
- SEC – *Securities and Exchange Commission*
- SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia
- SOX – Lei Sarbanes-Oxley
- STJ – Superior Tribunal de Justiça
- TCU – Tribunal de Contas da União
- TAG – Termos de Ajustamento de Gestão
- UNCAC – Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 07 |
| 2 REFERENCIAL TEÓRICO..... | 09 |
| 2.1 BREVE ANÁLISE DA LEI 12.846/2013..... | 09 |
| 2.1.1 Evolução histórica da Lei nº 12.846/2013..... | 10 |
| 2.1.2 Conceitos da Lei nº 12.846/2013..... | 12 |
| 2.1.3 Da Responsabilidade..... | 13 |
| 2.1.4 Dos atos lesivos à Administração Pública..... | 16 |
| 2.1.5 Das Penas..... | 18 |
| 2.2 ACORDO DE LENIÊNCIA..... | 20 |
| 2.2.1 Origem do Acordo de Leniência..... | 20 |
| 2.2.2 Aplicabilidade do Acordo na Lei nº 12.846/2013..... | 22 |
| 2.2.3 Principais acordos e requisitos de Leniência celebrados através da Lei nº 12.846/2013..... | 25 |
| 2.3 COMPLIANCE..... | 27 |
| 2.3.1 Origem..... | 30 |
| 2.3.2 Elementos Essenciais..... | 32 |
| 2.3.3 Programa de Compliance na Lei nº 12.846/2013..... | 34 |
| 3 ANÁLISE CRÍTICA DA LEI 12.846/2013..... | 36 |
| 4 CONCLUSÃO..... | 38 |
| 5 REFERÊNCIAS..... | 40 |
| ANEXOS..... | 44 |

1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, nunca se falou tanto em corrupção e em seu combate. Os recentes desrespeitos à legislação criminal, no tocante à corrupção, vêm aterrorizando a população brasileira. Prova disto foram às manifestações ocorridas em 2013 onde a população brasileira foi às ruas para reivindicar, dentre tantas demandas, da ética, moral e integridade por parte dos governantes e principalmente o fim da corrupção generalizada (ANDRADE, 2017).

A questão da corrupção é um tema cotidiano na mídia brasileira, seja em baixa proporção, com reportagens de suborno a policiais ou a adulteração ou sonegação de impostos. Ou alcançando níveis extraordinários, destacando-se os escândalos do Mensalão e as operações e prisões da Lava-Jato, envolvendo políticos de alto escalão e empresários, com bilhões de reais em quantias desviadas, envergonhando o Brasil perante o mundo. De uma forma geral, a corrupção institucionalizada no poder público, prejudica enormemente o bem-estar da população brasileira e mesmo o desenvolvimento nacional, ao serem desviados preciosos recursos que poderiam ser destinados a saúde, educação e a segurança pública.

Neste intervalo de tempo, a comunidade internacional já estava cobrando do Brasil uma posição mais rígida sobre o combate e prevenção da corrupção. Neste sentido Dino Neto (2015 apud ANDRADE, 2017), dispõe sobre a necessidade de tratar a corrupção de forma consorciada, considerando que ela compromete interesses comuns a todas as nações.

Apesar de toda a repercussão e escândalo destes atos, a realidade evidenciada operacionalizou inúmeras regras do sistema legal e jurídico brasileiro, com relação à procedimentos ou legislações vigentes, incluindo aquelas pouco exploradas e recentemente sancionadas, como a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 ou “Lei Anticorrupção”, que representa o objetivo primordial deste artigo (SILVA, 2016).

Dessa forma, evidencia a importância de abordar a temática da corrupção na Administração Pública, em especial os denominados Acordo de Leniência e o Programa de Compliance.

O foco do presente trabalho científico está voltado para a lei nº 12.846/13, que trouxe em seu texto legal o Acordo de Leniência e o Programa de Compliance, mecanismos de suma importância para o combate a corrupção.

O objetivo geral deste trabalho será expor a Lei nº 12.846/2013, tendo como objetivo específico examinar os institutos da Leniência e Compliance.

A partir desses fatos, busca-se responder, com base nas punições previstas na Lei nº 12.846/2013 qual a sua natureza jurídica? Quanto ao Acordo de Leniência, busca responder qual o seu aspecto legal, seus requisitos e consequências? E ao final também será respondido qual o objetivo do Programa de Compliance?

Este trabalho se justifica devido à necessidade de reparar como cidadã, que a epidemia da corrupção, ocasionada por atos de improbidade, simboliza, em maior ou menor intensidade, uma ameaça oculta tanto para as garantias e liberdades fundamentais. Igualmente ameaça o meio ambiente, as instituições democráticas, aos direitos humanos, em suma, ao próprio desenvolvimento nacional e colabora sensivelmente para o aumento da pobreza de milhões de pessoas. Este estudo pretende contribuir com o debate, considerando que a corrupção no Brasil esta em evidencia, e sob investigação constante contra esta pratica ilícita.

A metodologia utilizada nesse trabalho foi de natureza bibliográfica, uma vez que buscou-se reunir materiais de pesquisa que compreendiam doutrinas jurídicas, artigos jurídicos científicos, Trabalhos de Conclusão de Curso(TCC) e monografias, publicados em sites de renomados universidades, cujos temas relacionam-se direta ou indiretamente com o Direito Administrativo e a Lei Anticorrupção.

O presente trabalho dividiu-se em cinco seções. Além desta introdução, o capítulo dois, sendo este o referencial teórico desta pesquisa, irá abordar a evolução histórica da lei anticorrupção brasileira e seus conceitos, bem como a responsabilidade dos atos puníveis e suas penas. Os tópicos subsequentes irão abordar o Acordo de Leniência e o Programa de Compliance. No Capítulo seguinte, pretende-se fazer uma análise critica do conteúdo abordado. Finalizando o presente trabalho com a Conclusão.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Para facilitar o entendimento do presente trabalho, neste capítulo faz-se a necessidade de abordar os principais conceitos a serem utilizados. Segundo Alberto, Valder e Luiz Palombo (2000 apud NEVES JÚNIOR e RIVAS, 2007) a necessidade surge, em virtude da literatura não conceituar de forma clara todos os termos.

2.1 BREVE ANALISE DA LEI Nº 12.846/2013

Apesar de o ordenamento jurídico pátrio apresentar diversos dispositivos que tratam sobre a corrupção, bem como o Brasil ser signatário de inúmeras convenções internacionais que buscam combater e prevenir tais práticas (i.e, a Convenção de Combate à Corrupção de Agentes Públicos em Transações Comerciais Internacionais, realizada em 1997, e a Convenção da ONU contra a Corrupção, de 2003), a mera disposição em texto de lei não foi o bastante para promover essa quebra de hábitos na sociedade (AZEVEDO, 2018).

A Lei nº 12.846/2013 denominada “Lei Anticorrupção” ou LAC, veio com o intuito de aprimorar a legislação brasileira, responsabilizando de forma mais efetiva na esfera administrativa e civil a pessoa jurídica que pratica ato ilícito em desfavor da administração pública

A LAC contém em seu ordenamento legal sete capítulos, tais como: Disposições Gerais, Dos atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira, Da responsabilização administrativa, Do processo administrativo de responsabilização, Do acordo de leniência, Da responsabilização judicial e Disposições Finais.

No decorrer deste capítulo será exposto os principais capítulos da referida lei, explicando seus principais tópicos e apresentando alguns resultados.

2.1.1 Evolução histórica da Lei nº 12.846/2013

A corrupção está presente em toda história da humanidade. Desde o início dos tempos há relatos de prática irregulares, como por exemplo, do emprego indevido no poder para se obter vantagens pessoais. Hoje em dia há diversas abordagens jurídicas referentes ao conteúdo nas esferas penal, civil e administrativa. Muitos diplomas jurídicos foram editados na busca de uma solução para as condutas desviantes que afetam o patrimônio público. Entretanto, há uma grande controvérsia sobre o alcance e a definição do que venha a ser corrupção, seja do ponto de vista legal, seja do ponto de vista da ética e da moral.

De acordo com Zanetti (2016, p.36):

O termo “corrupção”, do latim *corruptione*, tem como sinônimos, dentre outros, os seguintes vocábulos: decomposição, putrefação, desmoralização, devassidão, sedução, suborno, alteração, desvirtuamento, deturpação. Essas acepções apontam para a principal característica da corrupção, que é fazer prevalecer o interesse individualista e mesquinho, em detrimento do interesse da coletividade (bem comum).

A origem etimológica da palavra corrupção costuma estar correlacionada "ao menosprezo à integridade moral ou a dignidade da pessoa humana", entretanto o próprio doutrinador esclarece que, apesar de diversos estudos, conceituar "corrupção" ainda é uma tarefa problemática e complexa (AZEVEDO, 2018, p.9).

Com relação a corrupção, Bisneto (2016, p.4) cita uma definição da Organização das Nações Unidas (ONU) que a entende como “o abuso da função pública para ganho pessoal direto ou indireto”, e igualmente cita o dicionário Houaiss, que a define como sendo “ato ou defeito de subornar uma ou mais pessoas em causa própria ou alheia, geralmente com oferecimento de dinheiro”.

Os atos de corrupção são muitas vezes bem difíceis de caracterizar, abrangendo agentes públicos e privados, bem como de pessoas jurídicas. Logo, é importante definir uma forma que contemple todas as possibilidades que o termo possui (BISNETO, 2016).

Segundo Dill (2014, p.18), entre os inúmeros meios de corrupção, há os denominados crimes de responsabilidade, da lesão ao erário público, do enriquecimento ilícito, e da violação sistemática aos princípios básicos da Administração Pública, e que são a moralidade, legalidade, publicidade, eficiência e impessoalidade. Junto a estes, há também os tipos penais da propina/suborno, do tráfico de influência, do nepotismo (emprego de familiares na esfera pública), da aplicação irregular/irresponsável de recursos públicos, do peculato, da concussão, entre outros.

A corrupção não é um problema típico e exclusivo do Brasil, ela também ocorre em países desenvolvidos. Um grande exemplo desta afirmação foi o escândalo de Watergate ocorrido em 1974 nos Estados Unidos. Watergate foi um esquema de espionagem e corrupção política ordenado pelo então Presidente Richard Nixon (do Partido Republicano aos rivais do Partido Democrata) juntamente com a participação de 400 empresas americanas que subornaram por US\$ 300 milhões, diversos funcionários públicos. A partir desse emblemático acontecimento originou-se a *Foreign Corrupt Practices Act*, aprovado pelo Congresso estadunidense em 1977, que teve como finalidade proibir que empresas subornem funcionários nacionais ou de governos estrangeiros, candidatos a cargos políticos e partidos políticos estrangeiros, visando auferir vantagens comerciais ou econômicas indevidas, bem como concretizar ou manter negócios (BISNETO, 2016; DEL OLMOS, GUERRA e VIEIRA, 2018, p. 191-192).

Com intuito de combater a corrupção, o Brasil, a exemplo dos demais países, ratificou a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Internacionais (patrocinada pela OCDE), e recepcionada pelo Decreto nº 3.678/2000; a Convenção Interamericana contra a Corrupção (CICC) da Organização dos Estados Americanos (OEA), e recepcionada pelo Decreto nº 4.410/2002 e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC), pelo Decreto nº 5.687/2006 (AMARAL e TEIXEIRA, 2019).

Embora o Brasil tenha demonstrado inúmeras participações no cenário internacional de combate à corrupção, não foi possível esconder sua imagem de nação corrupta em âmbito internacional e tampouco conseguiu se desvincular dessa imagem no território pátrio.

A *Cleangovbiz Organization*, uma organização intergovernamental que atua no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), calcula que os custos da corrupção chegam a 5% do produto bruto mundial, alcançando cerca de US\$ 2,6 trilhões de dólares. Apenas em subornos, calcula-se que se despenda mais de um trilhão de dólares anualmente. É fato que a credibilidade dos números absolutos apresentados é discutível, entretanto não é válido negar o impacto financeiro da corrupção, em especial para as contas públicas (BISNETO, 2016, p.6).

Vale ressaltar que o combate a corrupção no Brasil não se iniciou neste momento. Temos legislações anteriores que tratavam sobre o tema, como por exemplo, a Lei nº 9.613 de 1998 (Crime de Lavagem de Dinheiro), o art. 333, I, do Código Penal e os Crimes da Lei de Licitação (Lei nº 8.666/1993), abordando a casuística dos problemas de corrupção presentes no Brasil (AMARAL e TEIXEIRA, 2019, p.15).

2.1.2 Conceitos da Lei nº 12.846/2013

Mais a frente será visto cada instituto aqui mencionado, porém se faz necessário, primeiramente, entender os seguintes conceitos: o Acordo de Leniência e o Programa de Compliance.

O denominado Acordo de Leniência são acordos celebrados entre a Administração Pública e a pessoa jurídica que cometeu ato ilícito, obrigando este último a trazer informações e a revelar outros envolvidos na ilicitude, colaborando com as investigações em troca da redução ou mesmo da extinção de pena (MELO e FLOR, 2019).

Xavier et al.(2017, p.3) descrevem o programa como:

Conjunto de práticas e disciplinas adotadas pelas pessoas jurídicas no intuito de alinhar o seu comportamento corporativo à observância das normas legais e das políticas governamentais aplicáveis ao setor de atuação, prevenindo e detectando ilícitos, a partir da criação de estruturas internas e procedimentos de integridade, auditoria e incentivos à comunicação de irregularidades, que forneçam um diagnóstico e elaborem um prognóstico das condutas e de seus colaboradores, com a aplicação efetiva de códigos de ética no respectivo âmbito interno.

O significado literal do referido acordo é garantir a “suavização” da punibilidade ao infrator que participou de atividade ilícita, mas que em troca passa a colaborar com as investigações com o intuito de denunciar outros infratores envolvidos no crime.

2.1.3 Da Responsabilidade

A Lei Anticorrupção trouxe a possibilidade da responsabilização da pessoa jurídica, tornando este, objeto de processo administrativo e cível para reparar os danos relacionados à corrupção (PAZ, 2015). Até a promulgação desta legislação, não havia uma previsão sobre o tema responsabilização da pessoa jurídica no ordenamento jurídico nacional, uma vez que o crime de corrupção, a nível ativo ou passivo, alcançava apenas a conduta de pessoas físicas. Esta realidade ocorria, principalmente pela resistência de uma significativa parcela dos doutrinadores penalistas com, relação à possibilidade de responsabilizar criminalmente as pessoas jurídicas, baseados nos institutos da culpabilidade e da indispensabilidade do elemento subjetivo (BRASIL, 2018).

Assim, como dispõe em seu art. 1º.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput. § 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe

sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

A Lei Anticorrupção estabelece a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional e estrangeira. As regras consubstanciadas no aludido diploma legal se aplicam às sociedades empresariais e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente (BRASIL, 2018, p.40-41).

Afim de um melhor compreensão sobre o referido tema, para Bisneto (2016, p.7) é importante distinguir esses dois tipos de responsabilização:

- 1) A responsabilização administrativa: ocorre a partir da possibilidade de a Administração Pública impor ao administrado e ao seu próprio corpo funcional regras de conduta que, quando desobedecidas, por meio de processo administrativo, podem imputar ao transgressor, sanções de natureza administrativa, tais como, multa, interdição, suspensão, embargo, entre outros;
- 2) A responsabilização civil: pressupõe existência de dano e a necessidade de reparo do mesmo, logo se torna necessária a reparação completa e integral da vítima à condição que antecede à lesão. A natureza desta é compensatória e tem função de ressarcir.

Importante frisar que de acordo com a Lei nº 12.846/2013 em ambas as modalidades de responsabilização, não estará presente o elemento subjetivo, pois uma pessoa jurídica, sendo uma entidade ficcional, é incapaz de agir com dolo direto/eventual, e neste sentido, incluindo os institutos da imprudência, negligência e

imperícia. Sempre haverá uma conduta humana, mesmo distribuída em conselhos e órgãos colegiados da pessoa jurídica, criando um nexos que produzirá um determinado resultado benéfico fruto da corrupção. Neste sentido, não importando o sistema persecutório, deve-se conseguir responsabilizar e punir as pessoas físicas ao atuarem a frente da empresa, ela própria será punida pelo ato ilícito em que foi beneficiada (ZANETTI, 2016).

Diante o exposto, compreende-se sob o aspecto da Lei nº 12.846/2013, que determinada pessoa jurídica poderá responder civilmente por eventuais danos que a prática de conduta ilícita de seus agentes tenha causado à Administração, através do pagamento de indenização. Concomitantemente, poderá ser responsabilizada administrativamente pela mesma conduta, sem que se constitua dupla punição por um mesmo fato (BISNETO, 2016).

Ainda no mesmo art. 1º da LAC, também é disposto que essa responsabilidade é objetiva, isto é, a condenação independe da comprovação de culpa do agente que praticou o ato ou da própria pessoa jurídica, bastando apenas à comprovação do fato, resultado e nexos causal.

O instituto da responsabilização civil objetiva, presente no Código Civil, em que independe de culpa do agente, assim, como a teoria da responsabilização civil originada do risco da atividade desenvolvida pelo agente, é a exceção, sendo a regra geral a responsabilização civil subjetiva, em que depende da demonstração da culpa do agente. No Código Civil a responsabilidade objetiva não é presumível, e deve ser vista apenas nas hipóteses especificadas na legislação (BRASIL, 2018).

Assim, pela Lei nº 12.846/2013, haveriam dois critérios de responsabilidade: 1) a responsabilidade da empresa/pessoa jurídica, que será objetiva; 2) a responsabilidade de dirigentes, prepostos/empregados, ou qualquer pessoa natural que tenha participado do ilícito, que será verificada pela comprovação de dolo ou culpa, ou seja, uma análise subjetiva. Na Lei nº 12.846/2013, ainda possui duas formas de apuração da responsabilidade e aplicação de sanções, e que são: a) na responsabilidade civil, detém uma característica basicamente indenizatória, b) a nível administrativo que é basicamente punitiva (AZEVEDO, 2018).

Deve-se ressaltar que de acordo com o art. 3º, caput, e § 2º desta lei, a responsabilidade dos administradores, representantes ou prepostos da pessoa

jurídica por atos de corrupções, continua subjetiva. Ou seja, estes apenas sofrerão sanções se agirem com dolo ou culpa, de acordo com a culpabilidade de cada. Portanto, a Lei Anticorrupção possui sistemas diferenciados e independentes de responsabilização para a pessoa jurídica e seus representantes, onde eles serão responsabilizados sem prejuízo da sua responsabilização individual (SOUSA, 2015).

2.1.4 Dos atos lesivos à Administração Pública

Em complemento a responsabilização, temos os atos lesivos à Administração Pública, que a Lei nº 12.846/2013 traz em seu art. 5º, como dispõe em seu texto de lei:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I- prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II- comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III- comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV- no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V- dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer

nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Ressalta-se que as condutas previstas no art. 5º não são exclusivas e originais da LAC, pois estas já eram consideradas ilícitas, pela Lei de Licitações, pelo Código Penal ou pela Lei de Improbidade Administrativa, bem como o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que já possui entendimento consolidado sobre o tema (BISNETO, 2016, p.10).

O que a LAC vem trazendo é a responsabilização da pessoa jurídica que passa a ser punida, em virtude de qualquer ato praticado em seu benefício, por qualquer funcionário ou representante, mesmo que não tenha concorrido ou concordado. Anteriormente só era penalizada por atos de corrupção da pessoa física (BISNETO, 2016, p.10).

No entendimento da Lei nº 12.846/2013, os atos lesivos são aqueles que atentam contra o patrimônio público nacional, contra princípios da Administração Pública ou contra compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, definidos pelo art. 5º, conforme listagem a seguir. São três os grupos de atos lesivos: Atos de caráter geral, Atos relativos a licitações e contratos administrativos e Atos praticados durante investigações de órgãos públicos. Devendo assim prever conduta e sanção. (BISNETO, 2016)

Por sua vez, elenca Brasil (2018) que os atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013 poderiam ser reunidos em quatro categorias:

- 1) atos lesivos de corrupção em sentido estrito: são formados por aqueles atos previstos no inciso I;
- 2) atos lesivos de instrumentalização da corrupção; são formados por aqueles atos previstos nos incisos II e III;
- 3) atos lesivos de fraude a licitações e contratos públicos: são formados pelos atos tipificados nas alíneas do inciso IV;

- 4) atos lesivos por obstrução ao controle exercido pelo Poder Público: são compostos por aqueles atos previsto no inciso V.

Portanto, é bem amplo os tipos, abrangendo uma significativa quantidade de condutas, sendo, contudo, taxativo, com uma relação exata de atos ilícitos tipificados.

Dessa forma, conforme assegura a Constituição Federal de 1988, caberá ao sujeito competente verificar a configuração do ato lesivo à Administração Pública no caso concreto e utilizar-se do princípio da razoabilidade no momento da aplicação da sanção (CAMPOS, 2014)

Ocorrendo a prática do ilícito administrativo, ocorre a consequente instauração do processo administrativo, que é de competência concorrente entre a Controladoria Geral da União (CGU) e as autoridades máximas de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. As sanções administrativas aplicadas frente à prática dos atos supracitados poderão ser de multa e/ou publicação extraordinária da decisão condenatória, conforme previsão do art.6º, inciso I e II (BRASIL, 2013).

2.1.5 Das Penas

A sanção a ser aplicada pode ser de natureza administrativa e civil conforme dispõe a Lei 12.846/2013.

Abreu (2015, p.10), informa que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), divulgou em 2014, em seu Caderno de Logística, uma relação das sanções administrativas relativas às licitações públicas e contratos administrativos. Nele reza que:

[...] As sanções são entendidas como uma consequência da inobservância ou observância inadequada a um comportamento descrito pela norma jurídica. Sua aplicação e registro devem ser realizados pelos órgãos e autoridades que detém competência para fazê-lo.

No caso de sanções administrativas em licitações e contratos, estas são consequências de um ato ou um conjunto de atos, praticados por licitantes e contratados da Administração Pública que causem prejuízo à Administração ou violem normas de observância obrigatória.

A penalidade no âmbito civil ocorre na esfera judicial, e apenas poderá ser imposta à pessoa jurídica após o trânsito em julgado da decisão judicial; a medida que a penalidade administrativa será aplicada no âmbito do processo administrativo sancionatório (BISNETO, 2016).

Em relação à responsabilização administrativa, esta consiste na imposição das sanções previstas nos artigos 5º e 6º da LAC. As sanções administrativas fixadas foram a multa e a publicação extraordinária da decisão condenatória, que poderão ser aplicadas de maneira isolada ou cumulativamente, não excluindo a obrigação da reparação integral do dano causado. (BISNETO, 2016).

A LAC possui em sua estrutura, sanções de inidoneidade e de restrição à atividade empresarial que não se coadunam com outros casos de responsabilidade objetiva previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Por outro lado, não realizou uma distinção de responsabilização “a partir das espécies de sanção, reparação ou de inidoneidade, conceito que é vinculado com a atuação de má-fé do agente” (BRANDÃO, 2018, p.26).

A Lei nº 12.846/2013 prevê penas de multa (art. 6º, I) e de publicação extraordinária (art. 6º, II), aplicáveis isoladamente ou em conjunto pela Administração Pública ou pela Controladoria-Geral da União. Além delas, judicialmente, é possível que o Judiciário aplique as seguintes penas (art. 19): a) perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos com a infração; b) suspensão ou interdição parcial de suas atividades; c) dissolução compulsória da pessoa jurídica; d) proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos (FERRAZ, 2014, p.41).

Com relação à sanção de multa, esta terá o seu valor elevado de 0,1% a 20% do faturamento bruto do exercício anterior ao processo administrativo. As sanções pecuniárias aplicadas, juntamente com a responsabilidade objetiva, visam explicitar para os gestores que o pagamento de propinas/subornos acarretam prejuízos bem mais elevados do que a lentidão da burocracia estatal presente nas transações com a Administração Pública (AZEVEDO, 2018).

É importante frisar que a LAC não prevê prazo para aplicar sanção de interdição e suspensão das atividades da pessoa jurídica infratora. Portanto é de cunho do

magistrado examinar o caso concreto e determinar um período conforme o princípio da razoabilidade.

2.2 ACORDO DE LENIÊNCIA

O denominado Acordo de Leniência consiste em acordos celebrados entre a Administração Pública e a pessoa jurídica que cometeu o ato ilícito, sendo que este último deve trazer informações e revelar outros envolvidos na ilicitude, colaborando com as investigações em troca da redução ou extinção da pena (BISNETO, 2016).

Conforme Melo e Flor (2019, p.1) pode-se entender o Acordo de Leniência como:

Um pacto firmado entre a administração pública e a pessoa jurídica corruptora, delatando assim os esquemas em que está envolvida, além de outros que tenha conhecimento, com o intuito de restaurar a moral administrativa do País.

Muito se confunde o com o instituto da Delação Premiada, entretanto este faz parte do Direito Penal em que beneficia a pessoa natural, já o referido Acordo de Leniência trata da pessoa jurídica na esfera administrativa.

O Acordo de Leniência está disposto na LAC, objetivando dar celeridade nas investigações, fazendo com que se tivesse acesso a informações que pelos meios convencionais seriam insuficientes, tornando o combate à corrupção mais eficaz.

2.2.1 Origem do Acordo de Leniência

O Acordo de Leniência foi criado em 1978 nos EUA pelo Departamento de Justiça, através da criação de um programa (*leniency program*), que anistiava às empresas que ao cooperarem, oferecessem provas absolutas de práticas ilícitas ao órgão estatal em um período anterior a abertura de investigações. Contudo, este programa inicialmente não apresentou o sucesso aguardado, principalmente devido a ampla discricionariedade que autoridades governamentais detinham na análise dos

elementos para a formalização do acordo, que posteriormente foi aprimorado (BRASIL, 2018).

Segundo Moreira (apud ALMEIDA NETO, 2018, p.1) este instituto funcionava da seguinte maneira:

Antes das investigações, a empresa que celebrasse o acordo com a autoridade antitruste daquele país e fosse a primeira do cartel a delatar, poderia ser beneficiária da anistia das multas e do processo criminal. Entretanto, mesmo a empresa cumprindo todas as exigências previstas no Acordo de Leniência, não era garantido que receberia a anistia. Dessa forma, uma empresa interessada no programa não tinha como prever as vantagens que poderia obter (ou se haveria alguma vantagem), já que a concessão dos benefícios não era automática e estava sujeita à discricionariedade do Departamento de Justiça.

Inicialmente, por falta de requisitos objetivos, o Acordo de Leniência não foi bem sucedido. Nesta fase era realizado apenas um acordo anual nos Estados Unidos. Estes acordos eram tão precários, que as informações obtidas nesses não levavam nenhum caso para os tribunais (ALMEIDA NETO, 2015).

A partir de 1993 passou-se a estabelecer requisitos menos subjetivos, estabelecendo condições para firmar o Acordo de Leniência, tais como: uma empresa ao delatar o cartel antes do início de uma investigação e preencher todos os requisitos do programa, o perdão é concedido automaticamente, não sendo submetida a nenhuma sanção por parte do Departamento de Justiça; mesmo que uma investigação tenha sido iniciada. Se a firma preencher determinados requisitos, ainda assim lhe pode ser concedido um perdão judicial; entretanto, a firma deve se submeter à discricionariedade do Departamento de Justiça. Além disso, se uma empresa conseguir a extinção de pena, todos os diretores, executivos e empregados que, juntamente com a empresa, cooperaram com as investigações, também serão beneficiados pela mesma (ALMEIDA NETO, 2015).

Também foi adicionada a chance de realizar um acordo de atos ilícitos diverso da atual investigação. Ou seja, mesmo que a empresa não esteja dentro dos requisitos do Acordo de Leniência, esta pode colaborar com a investigação de outro um ato ilícito e assim ser beneficiada. (ALMEIDA NETO, 2015).

A partir dessas mudanças o acordo passou a ter aceitação nos Estados Unidos, fazendo com que além de se obter informações importantes a ponto de levar as

investigações aos tribunais, passou-se de um acordo para aproximadamente onze acordos anuais, um numero que foi crescendo significativamente ao longo dos anos.

Apesar de ter sido criado em 1978, o Brasil só adotou Acordo de Leniência em 2000, com o seu uso para combater as praticas anticoncorrenciais pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Contudo, este só foi utilizado nas praticas de corrupção a partir da Lei nº 12.846/2013 (MELO e FLOR, 2019).

2.2.2 Aplicabilidade do Acordo na Lei nº 12.846/2013

O Acordo de Leniência está previsto nos arts. 16 e 17 da LAC, onde a União, os Estados, o Distrito Federal, Municípios e a Administração Pública poderão celebrá-lo. Este instituto se mostra fundamental para o combate da corrupção, uma vez que seu modo de busca é único, tendo abordagens e resultados que podem ser oriundos de interceptação telefônica ou busca e apreensão, que podem render ao sistema de investigação anticorrupção valiosos elementos probatórios (MELO e FLOR, 2019).

O estabelecimento de um Acordo de Leniência não representa um direito subjetivo dos entes privados junto a Administração Pública, pois refere-se a um instrumento destinado a apuração e ao processo. Um Acordo de Leniência viável relaciona-se a interesse processual concreto para uma rápida produção de material comprobatório. Esse interesse é avaliado pelo ente público processante, por meio da avaliação das informações/provas reunidas e inseridas nos autos do processo administrativo (BRASIL, 2018)

O art. 16 da Lei nº 12.846/2013, dispõe:

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I- a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II- a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II- a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III- a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

Conforme o referido artigo supracitado, o acordo tem como efeito isentar à pessoa jurídica de penas na esfera administrativa e judicial, reduzindo o valor da possível multa em 2/3. Por outro lado, a celebração do Acordo de Leniência não interferirá na obrigação de reparar integralmente os danos causados (FERRAZ, 2015).

Se ocorrer a impossibilidade fática de reparação integral do dano, a autoridade competente deverá estabelecer condições que contribuam para o ressarcimento do dano pela empresa contraventora, mesmo que seja parcialmente e por prazo prolongado. Sendo assim, a pessoa jurídica ao cumprir os requisitos do Acordo de Leniência, terá direito de redução ou isenção da multa a ser aplicada pelo ato ilícito, ainda que tenha ocorrido reparo considerável do dano (BORGES e CRUZ, 2015).

A LAC também dispõe o acordo em seu art. 17.

A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666,

de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88 (BRASIL, 2013, p.1).

Assim como no art. 16, o Acordo de Leniência é aplicado para atos lesivos (vide art. 5º da LAC) e para atos ilícitos previstos na Lei nº 8.666/1993(Lei das Licitações) que regulamenta procedimentos em licitação e contratos com a Administração Pública (BRASIL, 2019).

Caso ocorra descumprimento do Acordo de Leniência por parte da pessoa jurídica, todas as informações e provas materiais continuarão tendo validade, podendo ser utilizadas em processo administrativo contra a pessoa jurídica que descumpriu o referido acordo (BRASIL, 2019).

Conclui-se que o referido acordo veio com a intenção de subtrair informações da pessoa jurídica, que possam cooperar com as investigações, obtendo provas materiais e até o nome de outros envolvidos que jamais poderiam obter por outro meio. Entretanto é preciso melhorar os benefícios advindos do acordo para a pessoa jurídica, tornando este mais atraente (MELO e FLOR, 2019).

O objeto do Acordo de Leniência é trazer fatos novos sobre ato ilícito administrativo, possibilitando ao poder público encontrar provas que dificilmente se conseguiriam por meio das vias ordinárias de instrução, trazendo dados e contribuições efetivas. Desta forma, tornam-se as punições mais efetivas no que tange outros agentes do ato ilícito, pois antes do Acordo de Leniência suas condutas eram desconhecidas perante o poder público (MELO e FLOR, 2019).

Um Acordo de Leniência pode ser iniciado pelas Controladorias e pelos Tribunais de Contas como meio de obrigar a Administração a realizar ajustes na execução dos contratos administrativos, naturalmente, em mútuo consenso com o particular, “substituindo a ruptura pela continuidade, a rigidez pela flexibilidade”. Assim, este Acordo de Leniência deve ser considerado como um dos elementos presentes nos Termos de Ajustamento de Gestão (TAG) (FERRAZ, 2014, p.40).

2.2.3 Principais acordos e requisitos de Leniência celebrados através da Lei nº 12.846/2013

A partir da criação da Lei nº 12.846/2013 foi possível celebrar aproximadamente onze acordos com as empresas investigadas pela referida lei. Há hoje no Brasil 22 acordos de leniência em andamento, que possibilitarão o retorno aos cofres públicos entre dano, multa e enriquecimento ilícito de cerca de R\$13 bilhões de reais (BRASIL, 2019).

Ente os acordos de leniência já realizados estão: Camargo Corrêa, Odebrecht e Braskem S.A. A Camargo Corrêa celebrou o referido acordo em 31/07/2019 e deve pagar para a União e às entidades lesadas o total fixado em R\$ 1,396 bilhão de reais, o pagamento deve ser efetuado até 2038 com correção pela taxa Selic. (BRASIL, 2019).

Conforme a Controladoria-Geral da União a referida empresa colaborou com:

Informações e provas sobre atos ilícitos cometidos por mais diversas pessoas físicas e jurídicas, de modo que o acordo contribui para a consolidação da segurança jurídica do microssistema de combate à corrupção e de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa (BRASIL, 2019, p.1).

A Odebrecht também celebrou o Acordo de Leniência, devendo pagar cerca de R\$ 2,72 bilhões durante 22 anos, entretanto com correção pela taxa Selic, pagara aproximadamente o total de R\$ 6,8 bilhões no fim prazo estipulado.

A Braskem S.A é quem mais deve pagar para a União e para a Petrobras. Sua dívida consiste em R\$ 2,87 bilhões que deve ser quitado até janeiro de 2025, além da correção pela taxa Selic.

Conforme a Controladoria-Geral da União (CGU) os valores a serem ressarcidos pela empresa envolvem:

Pagamentos de dano, enriquecimento ilícito e multa, no âmbito de contratos fraudulentos envolvendo recursos públicos federais e de edição de atos normativos produzidos a partir de pagamentos de vantagens indevidas, sendo:

R\$ 1,26 bilhão corresponde à restituição de valores pagos a título de propinas e de danos reconhecidos pela empresa;
R\$ 1,24 bilhão corresponde ao enriquecimento ilícito obtido pela empresa em razão de influência em contratos fraudulentos e edição de atos normativos; R\$ 126 milhões correspondem à multa administrativa, prevista da Lei Anticorrupção (nº 12.846/2013);
R\$ 249 milhões correspondem à multa civil, prevista da Lei de Improbidade Administrativa (nº 8.429/1992) (BRASIL, 2019, p.1).

Os requisitos para celebrar o Acordo de Leniência consistem em: cessar a prática da irregularidade investigatória, admitir participação na infração, cooperar com as investigações e fornecer informações que comprovem a infração.

Tais requisitos estão dispostos no art. 16 em seu parágrafo § 1º:

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;
- II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;
- III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

Os benefícios advindos da celebração do acordo são atraentes, tendo em vista que ocorre isenção da obrigatoriedade de publicar a punição, isenção da proibição de receber do Governo Federal, são incentivos, subsídios e empréstimos, isenção ou atenuação da proibição de contratar com a Administração Pública, além de redução da multa em até 2/3.

A competência para celebrar o referido acordo é exclusiva da Controladoria Geral da União (CGU) no âmbito do Poder Executivo Federal. Assim, a empresa tem a obrigação de reparar o dano bem como deve adotar, aplicar ou aperfeiçoar um programa de integridade, entre eles o Programa de Compliance a ser mencionado posteriormente.

Os acordos celebrados trazem integridade para as obrigações do Tribunal de Contas da União (TCU) e razão de eventuais prejuízos e necessidade de ressarcimento

futuro. Caso haja descumprimento ou inadimplência contratual estabelecida no Acordo de Leniência poderá haver perda integral dos benefícios, vencimento e execução antecipada da dívida, essas e outras penalidades podem ser aplicadas como forma de segurança para Poder Público.

A celebração do Acordo de Leniência gerará efeitos positivos para além do caso em tela, consagrando a efetividade, transparência, previsibilidade e segurança jurídica do instituto da leniência para casos futuros.

2.3 COMPLIANCE

Segundo Santos (2012 apud AZEVEDO, 2018), o vocábulo *Compliance* provém do verbo em inglês *to comply*, e que significa cumprir. Ou seja, é uma adequação de conformidade às leis, normas e códigos de conduta. Em uma interpretação mais contextualizada, pode se entender como agir de acordo com uma ordem, regra ou determinação imposta em regulamento interno e externo às atividades da instituição.

Corroborando, Ferraz (2014, p.34) informa que o compliance:

[...] consiste no conjunto de práticas e disciplinas adotadas pelas empresas para alinhar o comportamento corporativo ao cumprimento das normas legais e das políticas governamentais aplicáveis ao setor de atuação, inclusive mediante mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no respectivo âmbito (ver, a propósito, o art. 7º, VIII, da Lei nº 12.846/2013).

Este programa nasceu a partir da responsabilidade atribuída do Estado para às empresas e outros ramos da iniciativa privada para implementar e efetivar políticas de prevenção à corrupção. A sua efetivação vai além do simples cumprimento das obrigações legais por parte de uma empresa (AZEVEDO, 2018; COLARES, 2014).

O Programa de Compliance foi adotado no Brasil com o surgimento da Lei nº 12.846/2013, apresentado a partir de exigências de que as empresas adotassem mecanismos e procedimentos de integridade como instrumento para melhorar a

gestão empresarial e principalmente, como um atenuante nos casos de responsabilização por atos de corrupção (AZEVEDO, 2018).

Para aprofundar-se no tema é necessário expor inicialmente a Governança Corporativa, visto que a *compliance* é um dos seus pilares de sustentação.

Conforme o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (2018, p.1):

Governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas.

É ainda incerto o momento em que se originou uma noção de Governança Corporativa (GC). Contudo, uma significativa parcela dos pesquisadores do tema concorda que o conceito é fruto da cultura empresarial anglo-americana, entre as décadas de 1960 e 1980, e que ganhou força no mercado internacional ao longo da década de 1990 (AZEVEDO, 2018).

Segundo Teixeira e Azevedo (2017 apud AZEVEDO, 2018, p.34):

A governança corporativa surge com o intuito de cuidar dos conflitos apresentados de maneira a torná-los raros, inexistentes somente com o avanço da prática. O método utilizado foi a criação de institutos legais e de marcos regulatórios que protegem os acionistas, em conjunto aos conselhos de administração, que têm como objetivo a conciliação de interesses e ser o guardião dos valores corporativos.

No Brasil, a Governança Corporativa ocorreu com a abertura do mercado nacional, no início da década de 1990. O instituto ganhou força e se solidificou com a instauração do Novo Mercado nos anos 2000, por parte da BM & F Bovespa, que exigiu que as empresas adotassem práticas de governança, além das que já eram estabelecidas na legislação pátria. Segundo DEPS Tecnologia:

As práticas de governança ajudam a empresa a comprovar o seu comprometimento com a ética. O *compliance*, por sua vez, é a ferramenta pela qual uma organização garante que a sua atuação está seguindo as normas do mercado (DEPS apud AZEVEDO, 2018, p.35).

Ainda de acordo com Azevedo (2018) a Governança Corporativa é fundamentada por meio de cinco princípios e que são:

- 1) *Fairness*: o equivalente a justiça;
- 2) *Ethics*: o elemento ética presente entre os diretores e gestores;
- 3) *Accountability*: prestação de contas;
- 4) *Disclosure*: transparência;
- 5) *Compliance*: a adequação ou conformidade à legislação, normas e códigos de conduta.

A Lei nº 12.846/2013 absorveu cada um desses elementos ao fixar os fatores atenuantes das sanções administrativas por ela previstas, presentes no art. 7.º, VIII:

Art. 7.º – Serão levados em consideração na aplicação das sanções: [...]

VIII – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de código de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

A nível nacional deve ser ressaltado o novo Decreto nº 9.203/2017, que dispõe sobre a política de governança da Administração Pública, nas esferas federal direta, autárquica e fundacional. Busca-se superar a obscuridade acarretada por atitudes pouco efetivas e até abstratas, a norma foca em parametrizar a atuação dos órgãos federais, e assim, proporcionar uma maior segurança jurídica ao tema (CRISTOVAM e BERGAMINI, 2019, p.197).

No atual cenário globalizado, o mais importante para a existência e efetividade do Programa de Compliance é a formação de confiança, ligação essencial para se estabelecer boas relações comerciais. A grande necessidade do desenvolvimento dos programas de compliance pelas pessoas jurídicas é de serem identificadas, processadas e solucionadas condutas previstas na LAC no âmbito interno da empresa, podendo suavizar possíveis sanções administrativas e judiciais (AZEVEDO, 2018).

Os programas se constituem em mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

Adotar medidas anticorrupção, em especial os programas de compliance, é fundamental para efetivar a confiança nas relações internacionais. Visto que o ato cometido em desfavor da Administração Pública brasileira de uma empresa brasileira com filial ou capital na bolsa americana, pode sofrer não apenas as punições da Lei nº 12.846/2013, mas também do FCPA (AZEVEDO, 2018).

2.3.1 Origem

Com a necessidade de regulamentar a corrupção o primeiro país a adotar medidas anticorrupção foi o Estados Unidos, o ato se deu após o escândalo de Watergate em 1974. O seu maior intuito era de acabar com o suborno de funcionários públicos, prevendo punições para as empresas (CARMO e DANNWART JÚNIOR, 2018).

Contudo, segundo Xavier et al. (2017) o primeiro passo para o surgimento do Programa de Compliance ocorreu nas instituições financeiras, através da fundação do Banco Central dos EUA em 1913, visando o desenvolvimento de um sistema financeiro mais estável, flexível e seguro. Por outro lado, este programa passou a ser intensamente debatido nas instituições financeiras americanas para alcançar um sistema seguro, protegido e regido fortemente pela legislação vigente.

No ano de 1977, foi editada a *Foreign Corrupt Practices Act*, conhecida como FCPA, primeira lei a combater a corrupção aplicável às empresas americanas e internacionais que realizassem ações nos Estados Unidos, referente a atos de corrupção dentro e fora do território americano (CARMO e DANNWART JÚNIOR, 2018).

Foi a partir desta lei que os EUA se tornaram mais rígidos e passaram a fiscalizar as atividades empresariais. Isso ocorria não somente para as empresas nacionais, mas também para as empresas estrangeiras que fizessem negócios com empresas americanas ou negociassem ações na bolsa de valores, estando sujeitas as punições da FCPA (CARMO e DANNWART JÚNIOR, 2018).

Enquanto isso, no Brasil, na década de 1990, o mercado começava sua abertura comercial e, com isso, as pressões para alinhamento aos padrões de competitividade e transparência mundiais se intensificaram, sobretudo no que diz

respeito aos órgãos reguladores internacionais, como o BIS (*Bank for International Settlements*) e SEC (*Securities and Exchange Commission*).¹

A Lei FCPA criminaliza condutas de suborno e de envolvimento de práticas de corrupção na fronteira entre o poder privado e poder público. O primeiro propósito de sua instituição era mercadológico e apenas subsidiariamente, ético.

Há que se compreender que a edição dessa legislação decorreu do entendimento norte-americano no sentido de que o pagamento de propinas a um agente público é algo que desvirtua a concorrência e viola as leis do mercado, atingindo os fundamentos do regime capitalista. Não se tratou, pois, apenas de questão ética ou postura moral, mas, sobretudo, de manter o sistema saudável e impedir práticas que causavam perturbação para o mercado (PETRELUZZI apud CARMO e DANNWART JÚNIOR, 2018, p. 192).

Em 1997 começaram a orientar os bancos centrais sobre estabelecimento de objetivos de responsabilidade, como forma de garantia e rigidez em seu sistema financeiro, tudo isso através do Comitê de Supervisão Bancária da Basileia (BCBS), situado na cidade de Basileia, na Suíça. Em 11 de setembro de 2001 ocorreu os ataques terroristas nas torres gêmeas em New York, nos EUA, e tal acontecimento gerou um enorme impacto político e como também financeiro, trazendo à tona os casos Enron, WorldCom e Parmalat (CARMO e DANNWART JÚNIOR, 2018).

A partir deste acontecimento, viu-se a necessidade de elaborar uma legislação mais rígida e eficiente, criando assim a Lei Sarbanes-Oxley popularmente conhecida como SarBox ou SOX. A Lei Sarbanes-Oxley trouxe mecanismos de auditoria e segurança confiáveis, assim como regras precisas com intuito de originar comitês responsáveis pela supervisão dessas operações, reduzindo assim riscos do negócio e fraudes, tornando assim os negócios transparentes. No Brasil, o Conselho Monetário Nacional (CMN), adotou regras com o mesmo propósito a partir da Resolução nº 2.554 de 1998 (CARMO e DANNWART JÚNIOR, 2018).

¹ Informa Xavier et al.(2017, p.3-4) que “nos Estados Unidos existe um órgão chamado *Securities and Exchange Commission*, o correspondente à Comissão de Valores Mobiliários, que regula as atividades do mercado financeiro no Brasil. O *Securities and Exchange Commission* busca tentar promover a transparência e combater a anticorrupção nos mercados financeiros e principalmente na bolsa de valores em todo o mundo, porque segundo a visão dos EUA a corrupção pode afetar negativamente um país.”

Mas foi em 2011, com a Lei nº 12.529 anticoncorrencial, que o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência criou forma, possibilitando Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) estabelecendo regras, tais como a obrigatoriedade de análise em atos de concentração (CARMO e DANNWART JÚNIOR, 2018).

Foi então que com a criação da LAC que o Brasil passou a regular de fato as práticas de corrupção, fazendo com que as empresas nacionais adotem o Programa de Compliance, que nasce no país através da referida lei (CARMO e DANNWART JÚNIOR, 2018).

2.3.2 Elementos Essenciais

Segundo Colares (2014), o Programa de Compliance possui requisitos indispensáveis para ser efetivado, por mais que cada empresa tenha certa liberdade de regulamentar o seu acordo. Inicialmente se estabelece padrões de conduta, políticas e procedimentos internos, que são os elementos essenciais para um efetivo Programa de Compliance. Estes são aplicados conforme a ideologia da empresa, adaptando-o para a sua realidade.

Essas normas internas devem ser de comum acesso entre os colaboradores, sendo publicada em mais do que um idioma, além do seu de origem. É fundamental que estas normas sejam cumpridas por toda a empresa e seus colaboradores, por isso é exigida a sua exposição de forma clara e acessível a todos (COLARES, 2014).

Contudo, de acordo com Oliveira (2017, p.42-43):

[...] os programas de *compliance* não pretendem garantir que violações jamais ocorram. O que se pretende é que as empresas façam o máximo para reduzir as probabilidades de violações e condutas inadequadas por parte de seus colaboradores, através de uma postura diligente e vigilante dentro dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade em face dos riscos presentes em suas atuações.

Após estabelecer padrões de conduta, políticas e procedimentos internos, se faz necessária a criação de um Comitê de Compliance. Este deve ter um profissional focado nos assuntos de compliance, sendo este subordinado ao CEO, presidente ou

membros do conselho. Sua função é elaborar, implementar, monitorar e revisar periodicamente o Programa de Compliance, bem como, deve reportar-se sempre para os seus superiores (COLARES, 2014).

Um fato digno de nota refere-se aos problemas que poderiam perturbar ou mesmo impedir uma adequada introdução de um Programa de *Compliance* no Brasil. Brandão (2018, p.43) citando em artigo de Paula Steiner escrito para a revista *Compliance Review*, explica assim este problema::

O cenário brasileiro reserva uma das maiores – senão a maior – dificuldades para a implantação de um adequado e efetivo programa de Compliance devido ao “jeitinho brasileiro”, muito conhecido dentro do mundo corporativo, isto é, o *modus operandi* de um indivíduo para improvisar eventuais soluções a um problema, independentemente de diretrizes legais ou morais. Com o “jeitinho”, as atividades das empresas continuam a caminhar, mesmo que não estejam seguindo as normas e os procedimentos instituídos e as justificativas que nos deparamos são das mais variadas: (i) “todo mundo faz”; (ii) “se eu não fizer perderei mercado”; (iii) “mas não é tão grave assim”, dentre outras tantas.

O Comitê de Compliance torna o programa mais firme, tendo como função analisar requisitos legais e áreas de risco específicas; assessorar no desenvolvimento de padrões de conduta, políticas e procedimentos, entre outros. Este deve ser composto por funcionários de setores diferentes, que tenham um perfil idôneo, podendo repassar o programa para toda empresa.

E finalmente, deve-se frisar no treinamento e formação dos funcionários. Um bom projeto de treinamento facilita a transmissão do programa e este consecutivamente é implantado na empresa de forma mais eficaz. Faz-se obrigatório um bom treinamento, passando pela política, procedimentos e código de conduta de uma empresa, pois todos os funcionários devem ter conhecimento da legislação vigente no ambiente de trabalho, sendo inadmissível alegar desconhecimento (COLARES, 2014).

Por ultimo há as medidas disciplinares. Para que o Programa de Compliance tenha resultado é necessário ter consequências caso haja descumprimento, tais ,como a aplicação de penalidades. Compreende-se então a necessidade de cada norma estabelecida no programa ter uma sanção a ser aplicada em seu descumprimento,

instigando todos na empresa a cumprir efetivamente o Programa de Compliance adotado (COLARES, 2014).

2.3.3 Programa de Compliance na Lei nº 12.846/2013

O Programa de Compliance surgiu no Brasil a partir da criação da LAC. Este trouxe mecanismos e procedimentos de integridade como instrumento para melhorar a gestão empresarial e principalmente, como um atenuante nos casos de responsabilização por atos de corrupção. É uma ferramenta de controle, proteção e prevenção de possíveis práticas criminosas nas empresas (AZEVEDO, 2014).

A referida lei também trouxe a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, bem como a possibilidade de Acordo de Leniência e seus benefícios, cada vez mais atraentes. Sendo assim, é necessário aderir ao Programa de Compliance, com o intuito de prevenir a sanção, evitando prejuízos maiores, uma vez que a atual lei apenas beneficia quem repudia a prática de corrupção (AZEVEDO, 2014).

A implantação do Programa de Compliance se divide em outras áreas menores para um trabalho mais específico, os denominados mecanismos e procedimentos internos de integridade.

O art. 7º da referida lei em seu inciso VIII dispõe:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções: I - a gravidade da infração;
II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; III - a consumação ou não da infração;
IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;
V - o efeito negativo produzido pela infração; VI - a situação econômica do infrator;
VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;
VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;
IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e
Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

A influência mundial exige o desenvolvimento e crescimento constante desta regulação como forma de garantia de concorrência justa entre as empresas. Mas para que isto ocorra de maneira competitiva são necessárias regras claras e expressas em ordenamento legal. Desta forma todas as empresas brasileiras ficaram expostas a sanção perante o novo ordenamento jurídico, podendo responder na esfera civil e administrativa por atos ilícitos contra a Administração Pública (BRASIL, 2017).

As punições podem ser aplicadas tanto em território nacional quanto internacional, ou seja, mesmo que o ato tenha ocorrido no Brasil, se esta empresa estiver ligada a outra estrangeira, poderá responder pela *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, 2018).

Um bom Programa de Compliance pode trazer benefícios para a empresa, contribuindo para a proteção dos dirigentes contra alegação de culpa por omissão, além de reduzir ou isentar as sanções aplicáveis à empresa (ZANETTI, 2016).

3 ANALISE CRITICA DA LEI 12.846/2013

Como se pode verificar, o trabalho teve como objetivo principal expor a Lei nº 12.846/2013 (LAC-Lei Anticorrupção), tendo como objetivo específico examinar os institutos da Leniência e Compliance.

Trouxe assim uma problemática que buscou-se responder, sendo com base nas punições previstas na Lei nº 12.846/2013, qual a sua natureza jurídica? Quanto ao Acordo de Leniência, buscou-se responder qual o seu aspecto legal, seus requisitos e consequências? E ao final também será respondido qual o objetivo do Programa de Compliance? Para tanto se fez necessário abordar uma breve análise da LAC trazendo sua evolução historia, conceitos, responsabilidade, atos puníveis e possíveis sanções.

Pode-se compreender que a LAC no Brasil se faz relevante, tendo em vista que esta assegura legalmente a Administração Publica, que repudie praticas ilícitas e fraudulentas, além de controlar ou impedir os atos de corrupção. Tal legislação é um progresso para o país, não podendo deixar de frisar seus mecanismos de combate ou até a prevenção da pratica da corrupção com os Acordo de Leniência e Programa de Compliance.

O grande objetivo da referida lei está em combater a corrupção através de desestímulo de práticas ilícitas por parte de empresas privadas que se relacionam com o poder público, e proporcionar maior segurança e integridade ao mercado econômico.

A LAC também trouxe punições mais severas, que podem ser de natureza civil e administrativa. A penalidade civil ocorre na esfera judicial e apenas será imposta à pessoa jurídica após o trânsito em julgado da decisão judicial; enquanto a penalidade administrativa será aplicada no âmbito do processo administrativo sancionatório. Vale ressaltar que a responsabilidade na esfera administrativa não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial, logo pode-se aplicar sanção de natureza civil e administrativa pelo mesmo fato.

No que tange ao Acordo de Leniência, tem-se como aspecto legal a previsão de ilícitos de corrupção no art. 16 e a possibilidade de extensão para ilícitos licitatórios

no art. 17, expondo seus requisitos, que pré-estabelecidos em lei, consistem em: cessar a prática da irregularidade investigatória, admitir participação na infração, cooperar com as investigações e fornecer informações que comprovem a infração.

O referido acordo também prevê consequências jurídicas tanto ao celebrar o acordo quanto ao descumprimento do mesmo. Ao celebrar o Acordo de Leniência a pessoa jurídica tem obrigação de reparar o dano, bem como o deve de adotar, aplicar ou aperfeiçoar um programa de integridade, entre eles o Programa de Compliance. No que tange o descumprimento ou inadimplência contratual estabelecida no Acordo de Leniência poderá haver perda integral dos benefícios, vencimento e execução antecipada da dívida. Essas e outras penalidades podem ser aplicadas como forma de segurança para Poder Público.

A LAC ao trazer o Acordo de Leniência para a esfera administrativa, trouxe inúmeros benefícios, tais como mecanismos legais que facilitam as investigações e obtenção de provas, além de acelerar o processo e trazer benefícios para a pessoa jurídica, tais como a redução ou até a isenção de pena.

O Programa de Compliance, surgiu com o objetivo de controlar, proteger e prevenir as possíveis práticas criminosas que acontecem nas empresas. Os programas de compliance são fundamentais para efetivar a confiança nas relações internacionais. Visto que o ato cometido em desfavor da Administração Pública brasileira, por uma empresa brasileira com filial ou capital na bolsa de valores americana, pode sofrer não apenas as punições da Lei 12.846/2013, mas também do FCPA.

Para finalizar, a Lei Anticorrupção falhou seriamente em não incluir elementos criminais penais ao Acordo de Leniência, podendo o MP (Ministério Público) e assim, aplicar as leniências para alcançar a condenação e prisões contra pessoas físicas e indenizações na esfera civil. Igualmente pecou ao não disciplinar o fim da punibilidade à pessoa jurídica infratora que cooperar com as investigações e com o processo administrativo, informando somente na redução da pena de multa aplicada. De igual forma, não houve previsão de leniência ao longo do processo administrativo com relação a infração que surja durante as investigações. E, ainda, o fato de o acordo de leniência não impedir que o órgão ministerial realize a ação judicial buscando a aplicação das sanções previstas no art. 19 da referida Lei.

4 CONCLUSÃO

O estudo da presente trabalho teve seu início com a análise da Lei nº 12.846/2013, estendendo-se a concepção da corrupção a partir transnacionalidade das empresas e a interdependência das economias nacionais. Esta realidade veio a exigir uma postura diferente dos Estados com o objetivo de manter uma ordem econômica capitalista viável, até o extenso estudo da concepção jurídica da mesma no Brasil, realizando a análise do Acordo de Leniência e Programa de Compliance.

A Lei nº 12.846/2013 representa um grande avanço legislativo no combate à corrupção e na defesa ética administrativa. Com sua publicação, o Brasil preenche uma lacuna que até então existia em no sistema jurídico nacional, além de cumprir compromissos internacionais que exigiam uma legislação dessa magnitude.

O combate da corrupção se tornou uma agenda mundial por ser unânime a sua periculosidade para o desenvolvimento econômico mundial, pois gera prejuízos concorrenciais e diretamente fere a própria nação titular da coisa pública lesada. Pode-se afirmar, inclusive, que a não aceitação da corrupção ultrapassa as fronteiras culturais e surgem como uma matriz de conduta internacional.

Seguindo essa linha, mesmo com diversos problemas domésticos, o Brasil vem se esforçando para acompanhar as exigências internacionais de combate à corrupção e para preencher as lacunas existentes no ordenamento jurídico pátrio no que tange respeito à responsabilização das pessoas jurídicas, no âmbito jurídico e administrativo. Ademais, a promulgação da lei, que estava parada há mais de três anos no Congresso Nacional, ocorreu como uma manobra do Palácio do Planalto para acalmar os ânimos populares, frente às intensas manifestações populares de junho de 2013.

A adesão e recepção no ordenamento jurídico nacional dos tratados internacionais e especialmente a evolução da legislação com a esperada Lei nº 12.846/2013, trouxe confiança e esperança de bons tempos, através de período de desenvolvimento econômico mais estável.

Com a LAC conclui-se por fazer uma atuação “binária”, onde apresenta sanções rigorosas para aqueles que praticam corrupção, e ao mesmo tempo tenta incentivar as empresas a adotarem medidas internas para que implementem os bons padrões

de conduta, a instituição de programas de compliance e que ocorra a prevenção de desvios e ilicitudes.

O instituto do Compliance recebeu com a LAC o reconhecimento da Administração Pública e dos legisladores como uma ferramenta de extremo valor para o controle do cumprimento das normas por parte das companhias privadas, bem como meio de promover uma mudança na cultura empresarial, na prevenção e no combate da corrupção.

O combate à corrupção, existente em todos os lugares do mundo, é um objetivo comum e necessário para o mercado, em especial em um cenário de redução e aproximação de limites fronteiriços e, inclusive, com a criação de espaços negociais virtuais ainda desconhecidos para o Direito.

Por fim, a perspectiva em relação aos reflexos da nova lei é de que agora o ordenamento jurídico pátrio apresenta as ferramentas necessárias para garantir um irrestrito confronto à corrupção empresarial, sendo capaz de combatê-la simultaneamente nas frentes em que se encontra enraizada, bem como no respeito à atuação estatal. Dessa forma, é nítida a constatação de que, com a implementação da Lei nº 12.846/2013, foi dado um grande passo para o incentivo da criação de uma cultura empresarial mais ética e transparente.

5 REFERÊNCIAS

ABREU, Eliane Regis de. **O processo de sanção administrativa como instrumento de preservação do interesse público na relação entre a Administração Pública e as empresas licitantes**: uma análise prática da aplicação da Lei nº. 8.666/1993 e da Lei nº. 10.520/2002. Monografia (Graduação em Direito). Programa de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília-UnB, Brasília-DF, 2015. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10836/1/2015_ElianeRegisdeAbreu.pdf> Acesso em: 10 dez. 2019.

ALMEIDA NETO, Edmilson Machado. Análise crítica do Programa de Compliance previsto na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 15 dez 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51382/analise-critica-do-programa-de-compliance-previsto-na-lei-no-12-846-2013-lei-anticorruptcao>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

AMARAL, Carla Cristina Souza do; TEIXEIRA, Carla Noura. **Principais influências das convenções internacionais no Programa de Compliance adotado na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção)**. In.: Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP. BEDIN, Gilmar Antonio; FILHA, Maurides Batista de Macedo (Coords.). Florianópolis: CONPEDI, 2019, p.64-80.

ASSIS, Sérgio Augusto Alves de. **Norma Anticorrupção e os Programas de Compliance no Direito**. 2016. 93 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Marília, Marília-SP, 2019.

AZEVEDO, Mariana de. **Lei anticorrupção e o compliance empresarial: retrospectiva e inovações advindas da lei 12.846/2013**. 2018, 51f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21596/1/LeiAnticorruptcaoCompliance.pdf>> Acesso em: 20 out. 2019.

BISNETO, João Anastácio Pereira. **Comentários à Lei nº 12.846/2013 - Lei Anticorrupção**. Artigo Científico (Pós-Graduação em Direito). Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em:

BORGES, Mauro; CRUZ, Alcir Moreno da. A reparação integral do dano ao erário no acordo de leniência. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4291, 1 abr. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37649>. Acesso em: 15 dez. 2019.

BRANDÃO, Ana Regina Marques. **Análise da responsabilidade das pessoas jurídicas na lei 12.846/2013 sob a perspectiva da defesa empresarial**. Caderno

de pós-graduação em Direito: Lei anticorrupção / coordenadores, Lilian Rose Lemos Rocha ; Larissa Melo ; Gabriel R.Rozendo Pinto ; organizadores, Davi Beltrão de Rossiter Corrêa ; Maria Fernanda Campos Rossiter ; Ricardo Victor Ferreira Bastos – Brasília : UniCEUB : ICPD, 2018.

BRASIL. Controladoria Geral da União. **Perguntas Frequentes**: Saiba mais sobre as inovações da Lei Anticorrupção e os tópicos da regulamentação como multas, acordo de leniência, processo administrativo, programa de integridade e cadastros. Disponível em: <<https://www.cgu.gov.br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorruptao/perguntas-frequentes>> Acesso em: 2 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº **12.846, de agosto de 2013** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 2 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm> Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. **Manual de Responsabilidade Administrativa das Pessoas Jurídicas**. Brasília-DF: CGU, 2018. Disponível em: <<https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/responsabilizacao-de-empresas/ManualdeResponsabilizacaoAdministrativadePessoasJuridicasMaio2018.pdf>> Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. **Manual de Responsabilidade Administrativa das Pessoas Jurídicas**. Brasília-DF: CGU, 2017. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/manual-de-responsabilizacao-de-entes-privados-dezembro-2017.pdf>> Acesso em: 9 dez. 2019.

CARMO, Felipe José Olivari do; BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. **Globalização e a lei anticorrupção brasileira** In.: DEL OLMOS, Florisbal de Souza; GUERRA, Sydney César Silva; VIEIRA, Luciane Klein(Coords). Direito Internacional. Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 186-202

COLARES, Wilde Cunha. **Ética e compliance nas empresas de outsourcing**. 2014, 201f. Monografia (Pós-Graduação em Direito dos Contratos). Programa de Pós-Graduação do Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://dspace.insper.edu.br/xmlui/bitstream/handle/11224/1238/Wilde%20Cunha%20Colares_Trabalho.pdf?sequence=1> Acesso em: 10 nov. 2019.

CORREIA, Ingrid Dutra. Os principais aspectos da Lei Anticorrupção brasileira 12.846/2013 e a importância da cultura de compliance no ramo empresarial. 2015. 59 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2015.

CRISTOVAM, José Sérgio da Silva; BERGAMINI, José Carlos Loitey. Governança corporativa na Lei das Estatais: aspectos destacados sobre transparência, gestão de

riscos e compliance. **Rev. Direito Adm.**, Rio de Janeiro, v. 278, n. 2, p. 179-210, maio/ago. 2019. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/80054>> Acesso em: 10 dez. 2019.

DEMETTÉ, Flávio Rezende. Responsabilização de pessoas jurídicas por corrupção. A Lei nº 12.846/2013 segundo o direito de intervenção. 1º ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

DILL, Poliana. **Análise da corrupção e seus mecanismos de prevenção e controle com ênfase na lei n.º12.846/2013 – Lei Anticorrupção**. Monografia (Graduação em Direito). Curso de Graduação em Direito da UNIJUI – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí-RS, 2014. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2566/Trabalho%20de%20Conclus%C3%A3o.%20Pronto..pdf?sequence=1>> Acesso em: 10 dez. 2019.

FERRAZ, Luciano. Acordos de leniência da lei anticorrupção cumprem diferentes papéis. **Consultor Jurídico**, 23 jul. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-23/interesse-publico-acordos-licencia-lei-anticorruptao-cumprem-diferentes-papeis>> Acesso em: 8 nov. 2019.

FERRAZ, Luciano. Reflexões sobre a Lei nº 12.846/2013 e seus impactos nas relações público-privadas – Lei de improbidade empresarial e não lei anticorrupção. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 12, n. 47, p. 33-43, out./dez. 2014. Disponível em: <<https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/05/lei-anticorruptao-artigo-luciano-ferraz.pdf>> Acesso em: 18 nov. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **O que é governança Corporativa?** IBGC, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>> Acesso em: 9 nov. 2019.

MELO, Danusio Roriz; FLOR, Sandro Judá Carneiro. A aplicabilidade do acordo de leniência na lei anticorrupção. **Revista Jus Navegandi**, Teresina-PI, jan. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71811/a-aplicabilidade-do-acordo-de-licencia-na-lei-anticorruptao/3>> Acesso em: 11 nov. 2019.

NEVES JÚNIOR, Idalberto José; RIVAS, Ivone Ivonette Vergara. **A Qualidade do Laudo Pericial Contábil e sua Influência na Decisão de Magistrados nas Comarcas localizadas no Distrito Federal e na cidade de Fortaleza**. In.: XXXI ENPAD, 22-25 set. 2007, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/admin/pdf/CON-A3240.pdf>> Acesso em: 15 nov. 2019.

OLIVEIRA, Larissa de Brito. **Aplicabilidade do programa de compliance como mecanismo apto a garantir o direito fundamental ao ambiente de trabalho digno**. 2017, 85f. Monografia (Graduação em Direito). Curso de Direito da Faculdade Baiana de Direito, Salvador-BA, 2017. Disponível em:

<http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Larissa%20de%20Brito%20Oliveira.pdf>> Acesso em: 10 dez. 2019.

RAMINA, Larissa O. Tratamento jurídico internacional da corrupção: A convenção interamericana contra a corrupção da O.E.A. e a convenção sobre o combate da corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais da O.C.D.E. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, v. 39, n. 0, 2003.

SILVA, Lawson Miralha Marins. **Apontamentos sobre anticorrupção no Brasil: panorama histórico, prevenção e impactos em operações societárias.** 2016, 50. Monografia (Graduação em Direito). Programa de Direito da Universidade Federal Fluminense, Niterói-RJ, 2016.

SOUSA, Gustavo Valadares Freire de. **Avanços normativos da lei nº 12.846/2013 no combate à corrupção.** 2015, 46f. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, Brasília-DF, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **A Lei Anticorrupção.** TJDF, Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/lei-anticorruptcao>> Acesso em: 30 nov. 2019.

XAVIER, Deiverson Felipe Souza et al. **Compliance uma ferramenta estratégica para a segurança das informações nas organizações.** In.: Anais do VI SINGEP- SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE GESTÃO DE PROJETOS, INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE, São Paulo-SP, 13-14 nov. 2017. Disponível em: <https://singep.org.br/6singep/resultado/429.pdf>> Acesso em: 5 nov. 2019.

ZANETTI, Adriana Freisleben de. Lei Anticorrupção e *Compliance*. **R. Bras. de Est. da Função públ. – RBEFP**, Belo Horizonte, ano 5, n. 15, p. 35-60, set./dez. 2016. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/03/lei-anticorruptcao-compliance-artigo.pdf>> Acesso em: 20 nov. 2019.

ANEXOS

ANEXO A

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput .

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

CAPÍTULO II

DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º , que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º (VETADO).

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Art. 9º Competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no Artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o caput, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 12. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 10, para julgamento.

Art. 13. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da fazenda pública.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a instauração do processo administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos. (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)

Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

CAPÍTULO V DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências, por meio de seus órgãos de controle interno, de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público ou com a Advocacia Pública, celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos e pelos fatos investigados e previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, de forma que dessa colaboração resulte: (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação; (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)

III - a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva; e (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)

IV - o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito; (Revogado pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

III - a pessoa jurídica, em face de sua responsabilidade objetiva, coopere com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento; e (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

IV - a pessoa jurídica se comprometa a implementar ou a melhorar os mecanismos internos de integridade, auditoria, incentivo às denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 2º O acordo de leniência celebrado pela autoridade administrativa: (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)

I - isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do caput do art. 6º e das sanções restritivas ao direito de licitar e contratar previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e em outras normas que tratam de licitações e contratos; (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)

II - poderá reduzir a multa prevista no inciso I do caput do art. 6º em até dois terços, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo; e (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)

III - no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados, a redução poderá chegar até a sua completa remissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)

2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo administrativo e quando estipular a obrigatoriedade de reparação do dano poderá conter cláusulas sobre a forma de amortização, que considerem a capacidade econômica da pessoa jurídica. (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 9º A formalização da proposta de acordo de leniência suspende o prazo prescricional em relação aos atos e fatos objetos de apuração previstos nesta Lei e sua celebração o interrompe. (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

§ 11. O acordo de leniência celebrado com a participação das respectivas Advocacias Públicas impede que os entes celebrantes ajuizem ou prossigam com as ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou de ações de natureza civil. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)

§ 12. O acordo de leniência celebrado com a participação da Advocacia Pública e em conjunto com o Ministério Público impede o ajuizamento ou o prosseguimento da ação já ajuizada por qualquer dos legitimados às ações mencionadas no § 11. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)

§ 13. Na ausência de órgão de controle interno no Estado, no Distrito Federal ou no Município, o acordo de leniência previsto no caput somente será celebrado pelo chefe do respectivo Poder em conjunto com o Ministério Público. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)

§ 14. O acordo de leniência depois de assinado será encaminhado ao respectivo Tribunal de Contas, que poderá, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, instaurar procedimento administrativo contra a pessoa jurídica celebrante, para apurar prejuízo ao erário, quando entender que o valor constante do acordo não atende o disposto no § 3º. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável por atos e fatos investigados previstos em normas de licitações e contratos administrativos com vistas à isenção ou à atenuação das sanções restritivas ou impeditivas ao direito de licitar e contratar. (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.

Art. 17-A. Os processos administrativos referentes a licitações e contratos em curso em outros órgãos ou entidades que versem sobre o mesmo objeto do acordo de leniência deverão, com a celebração deste, ser sobrestados e, posteriormente, arquivados, em caso de cumprimento integral do acordo pela pessoa jurídica. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)

Art. 17-B. Os documentos porventura juntados durante o processo para elaboração do acordo de leniência deverão ser devolvidos à pessoa jurídica quando não ocorrer a celebração do acordo, não permanecendo cópias em poder dos órgãos celebrantes. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial, exceto quando expressamente previsto na celebração de acordo de leniência, observado o disposto no § 11, no § 12 e no § 13 do art. 16. (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

Parágrafo único. A proposta do acordo de leniência poderá ser feita mesmo após eventual ajuizamento das ações cabíveis. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)

Art. 21. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deverão informar e manter atualizados, no Cnep, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º O Cnep conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:
I - razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - tipo de sanção; e

III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3º As autoridades competentes, para celebrarem acordos de leniência previstos nesta Lei, também deverão prestar e manter atualizadas no Cnep, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3º, deverá ser incluída no Cnep referência ao respectivo descumprimento.

§ 5º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

§ 1º Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)

§ 2º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º aos ilícitos previstos em normas de licitações e contratos administrativos. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 26. A pessoa jurídica será representada no processo administrativo na forma do seu estatuto ou contrato social.

§ 1º As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

§ 2º A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

Art. 27. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 28. Esta Lei aplica-se aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior.

Art. 29. O disposto nesta Lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

§ 1º Os acordos de leniência celebrados pelos órgãos de controle interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios contarão com a colaboração dos órgãos a que se refere o caput quando os atos e fatos apurados acarretarem simultaneamente a infração ali prevista. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)

§ 2º Se não houver concurso material entre a infração prevista no caput e os ilícitos contemplados nesta Lei, a competência e o procedimento para celebração de acordos de leniência observarão o previsto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e a referida celebração contará com a participação do Ministério Público. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 ; e
II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 30. Ressalvada a hipótese de acordo de leniência que expressamente as inclua, a aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de: (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 1992; (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 1993 , ou por outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no que se refere ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 2011 ; e (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)

III - infrações contra a ordem econômica nos termos da Lei nº 12.529, de 2011 . (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 ; e
II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Luís Inácio Lucena Adams

Jorge Hage Sobrinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.8.2013

*